

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2021

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO BIVAR

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte, conhecida como Lei Pelé), com o objetivo de modificar a relação dos direitos federativos entre os clubes de futebol e os atletas profissionais.

De acordo com o Projeto, os direitos federativos do atleta passam a pertencer à entidade desportiva de futebol à qual o atleta profissional esteja vinculado. A entidade desportiva terá, de acordo com a proposta, o poder de estipular o valor da transferência ou venda desse ativo, que, por sua vez, servirá como parâmetro para o estabelecimento do salário devido, em caso de continuidade do vínculo entre as partes.

A proposta também prevê que a entidade desportiva deverá registrar, na respectiva federação, o valor por ela estipulado dos direitos federativos do atleta, permitindo-se sua negociação a qualquer clube.

Além disso, a proposição reduz de 16 para 14 anos a idade prevista para caracterizar como trabalhador autônomo o atleta que não mantém relação empregatícia com entidade desportiva. Finalmente, reduz também para 14 anos a idade com que a entidade desportiva formadora do atleta poderá



assinar com ele, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, limitado a cinco anos de duração.

Em 14/12/2022, na Comissão do Esporte, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas, pela aprovação deste Projeto de Lei, e enviado a essa Comissão Constituição, e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre as relações contratuais entre clubes e atletas de futebol, matéria inserida entre as competências legislativas da União. A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, e na competência concorrente para legislar sobre desporto, de acordo com a Constituição Federal, art. 24, IX da Constituição Federal.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que diz respeito à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico ordinário, alterando o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para estabelecer que os direitos federativos do atleta



profissional pertencem à entidade desportiva de futebol à qual esteja vinculado. A proposta restabelece a figura jurídica do passe e fixa as consequências jurídicas decorrentes desse instituto.

O art. 28, em vigor, da Lei Pele estabelece o princípio de que a relação entre o clube e o atleta profissional é baseada apenas na remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo. Daí extraiu-se a figura da cláusula indenizatória, prevista no inciso I do artigo, inteiramente correlacionada à relação contratual de trabalho e à remuneração pactuada.

A figura da lei do passe fundamenta-se no valor patrimonial que o atleta representa para o clube, o que não mantém a perfeita correlação com a relação de emprego e com a remuneração paga em razão do contrato laboral, conforme enunciado do *caput* do citado art. 28. Em razão disso, entendemos que a figura da lei do passe, que se quer fixar por meio de acréscimo de inciso ao artigo, não se coaduna juridicamente, com o princípio estabelecido no *caput* do mesmo artigo.

De acordo com a justificação da Projeto, a reintrodução do passe decorre do fato de que sua extinção pela Lei Pelé fragilizou o vínculo com o clube, facilitou a transferência e reduziu os rendimentos dos clubes pela formação dos novos atletas. Ainda segundo a proposta, o passe é a única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento dos jogadores, dentro ou fora do País.

Entendemos que é possível sanear a injuridicidade apontada e manter os objetivos iniciais do Projeto, a qual concordamos na essência, por meio da majoração substancial dos limites dos valores rescisórios. Tal majoração, no entanto, em razão correlação com salários contratuais, tem repercussões importantes na cláusula compensatória. Por essa razão, promovemos alteração nesse instituto, reduzindo seu percentual para 25% do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato, permitindo-se o pagamento em parcelas mensais regulares e a sua cessação, em caso de novo contrato especial de trabalho desportivo firmado pelo atleta.



De forma correlata, propomos também alteração no art. 29, acerca do valor indenizatório em favor da entidade formadora, decorrente do contrato formal, sem vínculo empregatício entre as partes.

Por fim, com o intuito de fortalecer o vínculo, ampliamos de cinco para oito anos o limite máximo do contrato de trabalho por prazo determinado do atleta, permitindo-se a cláusula de renovação automática nos contratos consecutivos com prazos inferiores ao máximo até o atingimento do limite.

Mantivemos, portanto, os objetivos de fortalecimento do vínculo entre os clubes e os atletas.

O Projeto de Lei reduz para quatorze anos a idade mínima para caracterização do atleta como trabalhador autônomo e para assinatura do primeiro contrato especial de trabalho desportivo. A redução proposta possui vício de inconstitucionalidade, em face do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Para sanear a matéria desse vício, propomos a supressão dos dispositivos em conflito com o texto constitucional.

Em razão da amplitude das mudanças aqui relatadas, entendemos ser de boa técnica legislativa a apresentação de um Substitutivo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3353, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2023-1915



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2021

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

§ 1º.....

I – até o limite máximo de 5.000 (cinco mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 3º- A. O contrato poderá conferir à entidade de prática desportiva a opção de pagamento parcelado da cláusula compensatória, observados os limites previstos no § 3º deste artigo e as seguintes condições:

I – na ocasião da rescisão contratual e quitação das demais verbas rescisórias, a entidade de prática desportiva deverá pagar o valor equivalente a 3 (três) salários mensais;

II – nos meses seguintes, deverá pagar os valores equivalentes aos salários mensais restantes, até que se complete o valor total da indenização;



III – se, no período de que trata o inciso II deste parágrafo, o atleta profissional receber salários em razão de novo contrato especial de trabalho desportivo, as parcelas mensais restantes referidas no mesmo inciso serão extintas.

§ 3º-B. Para os fins do disposto no inciso III do § 3º-A deste artigo, o atleta deverá informar à entidade de prática desportiva responsável pelo pagamento da cláusula compensatória a assinatura do novo contrato.

§ 3º-C. O pagamento parcelado da cláusula compensatória desportiva, na forma do § 3º-A deste artigo, não modifica sua natureza jurídica, que é indenizatória, e não posterga a data da extinção do contrato.

.....” (NR)

“Art. 29 . A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 8 (oito) anos.

.....

§ 5º.....

.....

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 2.000 (duas mil) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a oito anos.

.....” (NR)

“Art. 30-B. O contrato de trabalho do atleta profissional poderá ser elaborado com prazo determinado prorrogável por igual período, respeitando-se o prazo máximo contratual de 8 anos, estabelecido no art. 30 desta Lei.



Parágrafo único. A entidade de prática desportiva fará jus ao valor da cláusula indenizatória prevista no art. 28, § 1º, se ficar impossibilitada de renovar o contrato especial de trabalho desportivo, nos termos do caput deste artigo, por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2023-1915

